



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

LEI Nº 50, DE 22 DE JUNHO DE 1992.

Dá nova redação ao art. 3º § 1º e  
art. 5º a, da Lei nº 15 de 02/09/89.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º § 1º da Lei nº 15 de 02/09/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º § 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa de iluminação pública instituída nesta lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais, Serviços Públicos e os consumidores da classe residencial que consumirem até 50 kwh por mês.

Art. 2º - O Art. 5º da lei presente passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por falta de consumo de energia elétrica.

- a) Classe residencial - I - De 51 a 100: 0,67 da tarifa de iluminação pública;  
II - De 101 a 200: 1,33 da tarifa de iluminação pública;  
III - De 201 a 500: 2,66 da tarifa de iluminação pública;  
IV - De 501 acima: 4,66 da tarifa de iluminação pública;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, em 22 de junho de 1992.

Edilson Holanda Costa  
Prefeito Municipal